

**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO SOBRE FISCALIZAÇÃO
DAS ÁREAS FRONTEIRIÇAS**

Os Ministros da Administração Interna de Portugal e do Interior de Espanha acordam em desenvolver as seguintes acções:

1 — Numa primeira fase:

- a) Accionar, desde já, a instalação de telefone dedicado com sistema criptofónico entre o Comando-Geral da Guarda Fiscal e os correspondentes serviços das forças e corpos de segurança do Estado;
- b) Garantir, desde já, a ligação telefónica entre os centros de comando regionais (transfronteiriços) das duas forças de segurança;
- c) Iniciar, desde já, os controlos mistos (patrulhamentos) nas zonas consideradas mais críticas face às preocupações existentes com a Expo 92 e os Jogos Olímpicos;
- d) Iniciar, pelo menos, a partir de 1 de Abril de 1992, patrulhamentos móveis nas seguintes zonas:

Portelo (Calabor)-Barca de Alva (La Frege-neda);
Barca de Alva-Penamacor (Valverde del Fresno);
Marvão (Puerto Roque/Valência de Alcântara)-S. Leonardo (Villanueva del Fresno);
S. Leonardo — Monte Francisco (Ayamonte). Ponte sobre o Guadiana;

- e) Estabelecimento de reuniões periódicas para coordenação do planeamento da actividade a desenvolver (patrulhamentos);

2 — Numa segunda fase:

- a) Definição, após estudo, das redes de transmissões que garantam a ligação rádio entre as patrulhas móveis e os centros de comando regionais;
- b) Intercâmbio de oficiais de ligação das suas forças de segurança, a fim de facilitar a troca de informações e tomadas de decisões mais rápidas face a situações inopinadas.

3 — O presente Protocolo entrará em vigor após a data da recepção da segunda das Notas pelas quais as duas Partes comunicarem reciprocamente a sua aprovação em conformidade com os processos constitucionais de ambos os países.

Feito em Évora aos 9 dias do mês de Março de 1992, em dois exemplares originais redigidos nas línguas portuguesa e espanhola.
Os dois textos farão igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Manuel Joaquim Dias Loureiro, Ministro da Administração Interna.

Pelo Reino de Espanha:

José Luís Corcuera Cuesta, Ministro do Interior.

**PROTOCOLO DE COOPERACIÓN SOBRE FISCALIZACIÓN
EN LAS ÁREAS FRONTERIZAS**

Acuerdan desempeñar las siguientes actuaciones:

1 — Primera fase:

- a) Instalar un fax, con sistema criptográfico, entre el Comando General de la Guardia Fiscal y las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad del Estado;
- b) Garantizar el enlace telefónico entre las jefaturas regionales (transfronterizas) de ambas fuerzas de seguridad;
- c) Iniciar controles mixtos (patrullas) en las zonas consideradas más críticas, debido a las preocupaciones existentes como son la Expo 92 y los Juegos Olímpicos;
- d) Iniciar, al menos, a partir del 1 de Abril de 1992, patrullas móviles en las siguientes zonas:

Portelo (Calabor)-Barca de Alva (La Frege-neda);
Barca de Alva-Penamacor (Valverde del Fresno);
Marvão (Puerto Roque/Valencia de Alcántara)-S. Leonardo (Villanueva del Fresno);
S. Leonardo-Monte Francisco (Ayamonte).
Punto sobre el Guadiana;

- e) Establecimiento de reuniones periódicas para coordinación de planteamiento de actividades a desarrollar (patrullas);

2 — Segunda fase:

- a) Definición, después de um estudio, de redes de transmisiones que garanticen la comunicación por radio entre las patrullas y las jefaturas regionales;
- b) Intercambio de oficiales de enlace de las dos fuerzas de seguridad, a fin de facilitar intercambio de información y toma de decisiones más rápidas a situaciones inesperadas.

Évora, 9 de Marzo de 1992.

Por el Reino de España:

José Luís Corcuera Cuesta, Ministro del Interior.

Por la República de Portugal:

Manuel Dias Loureiro, Ministro de Administración Interna.

Decreto n.º 7/93

de 26 de Fevereiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Especial de Cooperação no Domínio das Pescas entre a República da Guiné-Bissau e a República Portuguesa, assinado em

Bissau em 24 de Maio de 1991, cujo texto original segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Novembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Filipe Correia de Jesus* — *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

Assinado em 24 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Novembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ACORDO ESPECIAL DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DAS PESCAS ENTRE A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU E A REPÚBLICA PORTUGUESA.

A República da Guiné-Bissau e a República Portuguesa, adiante designadas Partes:

Conscientes da importância que o sector pesqueiro pode desempenhar no desenvolvimento económico e social;

Desejosas de aprofundar as relações de cooperação entre os dois países através de acções que, cobrindo o conjunto do sector pesqueiro, contribuam para o seu desenvolvimento equilibrado;

decidem estabelecer o presente Acordo:

Artigo 1.º

1 — As duas Partes promoverão a cooperação científica, técnica, económica e empresarial no domínio da pesca, incentivando e facilitando o intercâmbio nessas áreas.

2 — As acções de cooperação desenvolver-se-ão, no geral, sob a forma de assistência técnica, apoio científico, formação profissional e, especificamente, através de:

- a) Assessoria técnica à elaboração e implementação de projectos de planeamento, vigilância e controlo da actividade da pesca, bem como de planos de desenvolvimento da pesca e indústrias conexas;
- b) Assessoria técnica à concepção e implementação de sistemas informáticos e de estatísticas da pesca;
- c) Assessoria jurídica à preparação de legislação pesqueira;
- d) Assistência técnica, em geral, incluindo a contratação de cooperantes;
- e) Organização de missões destinadas à execução de trabalhos previamente determinados;
- f) Intercâmbio de técnicos e investigadores;
- g) Intercâmbio sistemático de informação e de publicações de carácter científico e técnico;
- h) Cursos, estágios e outras acções de formação e aperfeiçoamento profissional de quadros técnicos;
- i) Exposições, seminários, reuniões e conferências.

3 — No domínio da formação profissional e da investigação científica privilegiar-se-á a relação entre organismos similares dos dois países.

Artigo 2.º

São executantes do presente Acordo os organismos do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação responsáveis pela administração do sector das pescas e o Instituto para a Cooperação Económica, pela Parte portuguesa, e os organismos do Ministério das Pescas e do Ministério da Cooperação Internacional, pela Parte guineense.

Artigo 3.º

Ambas as Partes promoverão, por intermédio das suas estruturas, o estabelecimento de programas conjuntos, anuais ou plurianuais, podendo os organismos referidos no artigo anterior celebrar protocolos específicos de cooperação.

Artigo 4.º

1 — A gestão das acções decorrentes deste Acordo será feita por uma comissão coordenadora, que integrará representantes das duas Partes, à qual competirá:

- a) Elaborar um plano de trabalho anual;
- b) Zelar pelo cumprimento das acções acordadas;
- c) Elaborar, no final de cada ano, um relatório sobre as actividades desenvolvidas, bem como o plano das acções a realizar no ano seguinte.

2 — A comissão coordenadora poderá ser apoiada, se necessário, por elementos das estruturas executivas.

3 — Para a elaboração do plano de trabalho anual e do relatório referidos neste artigo, a comissão coordenadora deverá reunir uma vez por ano, alternadamente na Guiné-Bissau e em Portugal.

Artigo 5.º

1 — O suporte financeiro das acções decorrentes da aplicação deste Acordo será assegurado pela conjugação das disponibilidades de ambas as Partes, cabendo, nomeadamente ao Instituto para a Cooperação Económica, suportar os encargos com as acções de formação a levar a efeito em Portugal, mediante a concessão de bolsas, e participar nos custos das acções de formação ou de missões de curta duração na Guiné-Bissau, de acordo com os programas que venham a ser estabelecidos.

2 — Caberá à Parte guineense, nomeadamente, suportar os encargos locais com a estada e transporte local das missões que se desloquem à Guiné-Bissau, garantir a assistência médica e medicamentosa nas mesmas condições estabelecidas para os funcionários guineenses e prestar apoio técnico e facilidades administrativas que contribuam para o bom êxito dessas missões.

3 — Na concretização destas acções poderão ser envolvidos meios técnicos ou financeiros disponibilizados por terceiros países ou organizações internacionais.

Artigo 6.º

Ambas as partes se esforçarão pelo desenvolvimento das relações entre os respectivos agentes económicos, incentivando a criação de associações de interesses, com vista à exploração dos recursos haliêuticos, à valorização e comercialização dos produtos deles resultantes e em outras actividades complementares da pesca.

Artigo 7.º

1 — O presente Acordo entrará em vigor na data da troca de notas pelas quais cada uma das Partes comunicará à outra que se encontram cumpridas as formalidades constitucionais exigidas para a sua vigência na respectiva ordem interna.

2 — O Acordo terá a duração de três anos, renovando-se automaticamente a sua vigência, por períodos sucessivos de um ano, desde que qualquer das Partes não opere a respectiva denúncia, por escrito, com a observância de um aviso prévio de seis meses, salva-guardada a continuidade dos programas em curso, os quais poderão prosseguir, se tal for considerado necessário, até à sua conclusão.

Feito em Bissau em 24 de Maio de 1991, em dois exemplares originais em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

João Casimiro Marçal Alves, Secretário de Estado das Pescas.

Pela República da Guiné-Bissau:

Vítor Freire Monteiro, Ministro das Pescas.

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso n.º 45/93

Por ordem superior se torna público que, por nota de 20 de Novembro de 1992 e nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de Outubro de 1980, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Mónaco, nos termos do artigo 38.º, parágrafo 2.º, da Convenção, depositado o seu instrumento de adesão, em 12 de Novembro de 1992.

O instrumento contém a seguinte reserva:

Conformément à l'article 26, alinea 3, de la Convention, la Principauté du Monaco déclare n'être tenue au paiement des frais visés à l'article 26, alinea 2, liés à la participation d'un avocat ou d'un conseiller juridique, ou aux frais de justice, que dans la mesure où ces coûts peuvent être couverts par son système d'assistance judiciaire et juridique.

Tradução:

Nos termos do artigo 26.º, parágrafo 3.º, da Convenção, o Principado do Mónaco declara não ficar vinculado aos pagamentos das despesas visadas no artigo 26.º, parágrafo 2.º, ligadas à participação de advogado ou consultor jurídico ou a custas judiciais, senão na medida em que tais despesas possam encontrar-se cobertas pelo seu sistema de apoio judiciário.

A Convenção entra em vigor para o Mónaco em 1 de Fevereiro de 1993, nos termos do artigo 38.º, parágrafo 3.º

A adesão apenas produz efeitos nas relações entre o Mónaco e os Estados Contratantes que tenham declarado aceitar esta adesão.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 29 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984. A autoridade central em Portugal é a Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, do Ministério da Justiça, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 165, de 20 de Julho de 1985.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 20 de Janeiro de 1993. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

Aviso n.º 46/93

Por ordem superior se torna público que, por nota de 30 de Dezembro de 1992 e nos termos do artigo 31.º da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Governo da Alemanha, nos termos do artigo 21.º, parágrafo 2.º, alínea b), da Convenção, informado, por nota de 19 de Novembro de 1992, do seguinte:

1 — Notwithstanding the provisions of the first paragraph of article 15, a German judge may give judgement even if no certificate of service or delivery has been received, if all the following conditions are fulfilled:

The document was transmitted by one of the methods provided for in this Convention;
A period of time of not less than six months considered adequate by the judge in the particular case, has elapsed since the date of the transmission of the document;
No certificate of any kind has been received, even though every reasonable effort has been made to obtain it through the competent authorities of the State addressed.

2 — An application for relief in accordance with article 16 will not be entertained if it is filed after the expiration of one year following the termination of the time-limit which has not been observed.

Tradução:

1 — Não obstante as disposições do primeiro parágrafo do artigo 15.º, um juiz alemão pode decidir mesmo que nenhuma certidão de notificação, de citação ou de entrega tenha sido recebida, se todas as seguintes condições estiverem satisfeitas:

O documento tenha sido transmitido por um dos meios previstos na Convenção;
Um prazo não inferior a seis meses, considerado adequado pelo juiz no caso concreto, tenha decorrido desde a data da transmissão do documento;

Nenhuma certidão de qualquer tipo tenha sido recebida, apesar de terem sido empreendidos todos os esforços razoáveis para a obter junto das autoridades competentes do Estado requerido.